

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023
PROCESSO INTERNO Nº 42.565/2023
PROCESSO DE COMPRAS Nº 1.166/2023
EDITAL Nº 168/2023

À Ilma. Pregoeira Sra. **Jéssica Caetano Ricci**
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ÁREA DE LICITAÇÃO
Av. Siqueira Campos, 44 – Centro.

OBJETO: Contrarrazões aos Recursos Administrativos

A **ALS Soluções Serviços em Gestão à Saúde LTDA (ALS)**, inscrita no CNPJ nº 32.302.188/0001-19, tomou conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Cantanhede Medicina Ltda, Clínica Martinez & Krumenauer Ltda e L H Ferraz Serviços Médicos Ltda (“Recorrentes”)** e, em virtude da semelhança nas argumentações apresentadas pelas citadas empresas, apresenta, por meio desta, as **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos contra decisão da Ilma. Pregoeira no âmbito do pregão eletrônico acima indicado.

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes, em um ato desesperado, pretendem obstar a contratação da **ALS**, buscando invalidar a imaculada decisão da Ilustríssima Pregoeira ao declarar a **ALS** vencedora no Pregão Eletrônico nº 33/2023, alegando, em síntese os pontos abaixo elencados.

- a. Ausência de apresentação do CNES e Alvará da Vigilância Sanitária;
- b. Ilegitimidade do representante do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – IBADTIS**, que atesta a capacidade técnica da **ALS**;

- c. Ausência de similaridade dos serviços prestados ao IBADTIS ao objeto licitado;
- d. Não comprovação de prestação dos serviços atestados pelo Governo do Estado do Amazonas;
- e. Ausência de similaridade dos serviços prestados ao Governo do Estado do Amazonas ao objeto licitado.

Restando consolidado todos os argumentos apresentados pelas Recorrentes, passamos a expor as contrarrazões a cada ponto questionado.

II. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CNES E ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;

Conforme indicado no sistema, todos os participantes foram informados da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1007553-91.2023.8.26.0126, em tramite na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Caraguatatuba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A referida decisão é clara o suficiente e afirma que foram suspensas as exigências de apresentação do CNES e Alvará da Vigilância Sanitária, requeridas nos itens 9.1 e 9.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 33/2023, veja:

- **[12/12/2023 12:21]**

Sistema - Lote/Item: Todos -Foi enviado uma mensagem para o email dos participantes: Informamos aos licitantes participantes do Pregão Eletrônico n.º 33/2023 - Edital 168/2023, que esta anexo na Plataforma a Decisão Judicial n.º 1007553-91.2023.8.26.0126, no qual determina a suspensão da exigência do CNES e ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ambos requeridos no item 9.1 e 9.2 do edital.

Dessa forma, não há o que ser acrescentado ou contrarrazoado, frente às exigências desnecessárias confirmadas judicialmente.

III. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – IBADTIS, QUE ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA DA ALS

As Recorrentes alegam que o atestado concedido pelo IBADTIS (i) não foi assinado por um representante legítimo, visto que o Sr. Eron Eramos Monteiro Mota não consta no QSA do CNPJ nº 10.776.970/0001-37 e que, portanto, seria pessoa ilegítima para assinar pela entidade.

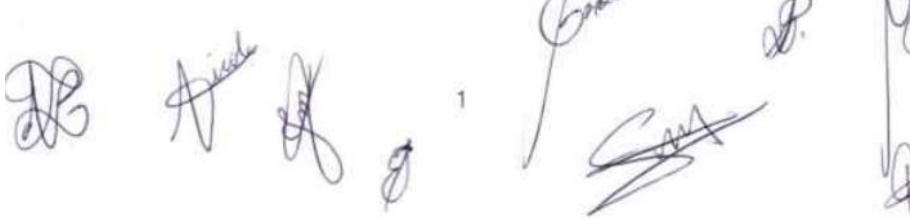
No entanto, conforme se comprova na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 05 de setembro de 2023, o Sr. Eron Eramos Monteiro Mota, foi nomeado como novo Presidente da organização para o triênio 2023/2025.

Na mesma assembleia foi definida uma alteração do nome fantasia da entidade, que deixou de ser **Instituto Filhos da Amazônia** e passou a ser **Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento e Sustentabilidade – IBADTIS**.

Além disso, foi alterado também o responsável pelo CNPJ da organização frente à Receita Federal do Brasil.

Todos esses fatos podem ser provados e esclarecidos através da leitura da Ata de Assembleia e Estatuto anexos (Doc. 01)

mesmo número de representante do sexo masculino e feminino. A seguir passou a palavra ao Presidente da assembleia, que apresentou os membros da chapa única concorrendo nesta eleição, para o **TRIÊNIO 2023/2024/2025**. Em ato contínuo, o presidente da assembleia realizou a eleição para os respectivos cargos, chegando ao seguinte resultado por aclamação e aprovação por todos de forma unânime qual seja:



PRESIDENTE: ERON ERASMO MONTEIRO MOTA, brasileiro, solteiro, profissão
trabalhador informal, portador da CNH sob o nº registro 03235059269 DETRAN/AM, e do CPF
nº 335.718.642-04, residente e domiciliado no Rua Cadiz Nº 26, Nova Cidade, CEP:
69.097-342 Manaus-Amazonas.

Inclusive, as referidas alterações foram requeridas à Receita Federal do Brasil e encontra-se em análise (doc. 02).

Isto posto, resta evidente que as tentativas dos Recorrentes em invalidar o atestado concedido pelo IBADTIS beira à má-fé e, por razões óbvias, não merecem prosperar.

IV. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO IBADTIS AO OBJETO LICITADO

Cabe esclarecer que o Edital exige, como condição para qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características e quantidades com o objeto da licitação.

5.5. Comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% da **aquisição pretendida**, ou valor significativo, conforme admitido pelo artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O objeto licitado no lote 1 corresponde um quantitativo de 16.800 (dezesesseis mil e oitocentos) consulta e procedimentos ginecológicos e obstétrico. Logo, **deve ser comprovado a quantidade de 8.400 (oito mil e quatrocentos) consultas/procedimentos realizados.**

O objeto licitado no lote 2 corresponde um quantitativo de 8.600 (oito mil e seicentos) exames de ultrassonografia. Logo, **deve ser comprovado a quantidade de 4.300 (quatro mil e trezentos) procedimentos/consultas realizadas.**

Em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, não se pode confundir (a) atividade pertinente e compatível com **(b) atividade exclusiva**. Se o Edital quisesse a participação apenas de pessoas jurídicas que comprovassem a realização de consulta e procedimentos exclusivamente de ginecológicos e obstétricos, **teria requerido dessa forma**. Quando o Edital opta por requerer a comprovação de desempenho de atividade **pertinente e compatível**, abre-se a possibilidade de associação das atividades.

No atestado apresentado, a **ALS** provou que realizou 5.280 consultas de clínica médica, 3.080 de ginecologia e obstetrícia, 3.080 atendimento em cirurgia geral e mais 1.100 procedimentos de ginecologia e obstetrícia **(TOTAL DE 12.540 CONSULTAS/EXAMES).**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	QUANTIDADE TOTAL
01	ATENDIMENTO EM CLÍNICA MÉDICA	120/AÇÃO	5.280
02	ATENDIMENTO EM CIRURGIA GERAL	70/AÇÃO	3.080
03	ATENDIMENTO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	70/AÇÃO	3.080
04	ATENDIMENTO EM OFTALMOLOGIA	70/AÇÃO	3.080
05	ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA	50/AÇÃO	2.200
06	PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS(CATARATA, PTERIGIO, BLEFAROPLASTIA)	10/AÇÃO	440
07	PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM CIRURGIA GERAL (HÉRNIAS, COLECISTECTOMIA, PEQUENAS CIRURGIAS)	20/AÇÃO	880
08	PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM GO (COLPOSCOPIA, COLPOCITOLOGIA, DIU, CURETAGEM)	25/AÇÃO	1.100
TOTAL			16.940

A consulta médica possibilita um contato direto entre o médico e o paciente e pode ser realizada apenas para a prevenção de saúde ou em momentos de sintomas e queixas, ou ainda para o acompanhamento de um tratamento específico. Independente da especialidade, toda consulta médica depende do relato da queixa inicial, da avaliação do exame físico e da prescrição do tratamento.

Porque uma consulta com Clínico Geral não guarda pertinência e compatibilidade com uma consulta Ginecológica e/ou Obstétrica?

Como sabemos, o clínico geral que atua dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) deve acolher, diagnosticar e tratar moléstias ginecológicas; muitas vezes conduzir o pré-natal completo, solicitando exames complementares, prescrevendo tratamentos e em lugares mais remotos do Brasil até assistindo o parto, encaminhando ao especialista somente quando estritamente necessário.

Foram comprovados 12.540 consultas/exames realizados em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado!

O Conselho Federal de Medicina ao ser questionado se um Médico Clínico Geral poderia realizar atendimentos de pré-natal foi enfático ao afirmar o seguinte:

(...) entendemos que os médicos, legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país, estão aptos para atuar em qualquer ramo da medicina, devendo para isso registrar-se no Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar sua atividade profissional.

Ao dispor que o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza, a Lei do Ato Médico não faz nenhuma ressalva à especialidade ou área de atuação, o que leva à dedução de que atuação do médico é ampla.

O exercício dos profissionais médicos que atuam em Unidades Básicas de Saúde está voltado essencialmente para a atenção primária, na resolução dos casos de baixa complexidade, contando com a possibilidade de referência para unidades de outros níveis, sempre que julgarem necessário. Tal fato leva ao entendimento de que esses profissionais devem estar aptos a prestar assistência ao pré natal de baixo risco nas Unidades Básicas, porta de entrada do Sistema Público de Saúde no Brasil.

(PROCESSO CONSULTA 04/2017, PARECER N 09/2017, Conselho Federal de Medicina).

Portanto, vale salientar que consulta médica, independente da especialidade é consulta médica. O paciente não pode ser compartimentalizado por sistemas e dividido em especialidades, tendo o médico, dever de avaliar o paciente como um todo.

Com o devido respeito a todos os concorrentes, Sra. Pregoeira, é muito falacioso dizer que atendimentos e clínica médica e/ou cirurgia geral não guarda compatibilidade com o objeto licitado.

Por esse motivo, Ilma. Pregoeira, com todo respeito, a informação da Secretaria de Saúde indicando que as consultas de clínica médica, cirurgia geral e outros ali constantes não guardam semelhança com o objeto licitado não deve prosperar, **até porque o Edital não pede semelhança. O Edital fala de pertinência e compatibilidade!**

ALS é uma empresa que tem um faturamento anual superior a 10 milhões de reais e conta com um Patrimônio Líquido de mais de 7 milhões de reais, detém um time de aproximadamente 50 colaboradores fixos, contando com Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Digitadores. Além disso, sempre que assume serviços temporários, novos colaboradores são contratados para executar os novos projetos e demandas.

Atualmente, a empresa **assume todo o serviço** de oftalmologia do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado (principal hospital pronto socorro do Estado do Amazonas) e realiza **todos os exames de imagem** da Policlínica Codajás (Centro de especialidades que atende 2 mil pessoas diariamente), ambos estabelecimentos de saúde do Governo do Estado do Amazonas.

A **ALS** é uma empresa sólida, reconhecida pelo seu comprometimento e entrega!

No Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo, as atividades da **ALS** são coordenadas por médicos, profissionais do mercado, com passagem em grandes hospitais de São Paulo, que estão prontos para conduzir o trabalho que está sendo licitado.

O atestado do **IBADTIS** acostado demonstra as consultas realizadas em todas as especialidades e isso é muito superior a todo quantitativo mínimo necessário requerido no edital.

V. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ATESTADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS;

Os Recorrente alegam ainda que o atestado concedido pelo Governo do Amazonas não comprova a realização de procedimentos ou consultas em quantidade, pois o plantão não garante que a empresa tenha realizado o quantitativo de procedimentos previstos no edital e que eventualmente um plantão pode passar com poucas ou nenhuma ocorrência.

Além disso, apontam que a segunda lauda do atestado não está assinada e que se trata apenas de uma ordem de serviço.

A **ALS** é a empresa responsável por conduzir o Serviço de Atendimento Diagnóstico e Terapêutico (SADT) no Hospital do Governo do Amazonas Dr. João Lúcio Pereira Machado, e realiza ultrassonografia, tomografia, raio-x, ecocardiograma e outros exames de imagem. Como se pode esperar de um hospital público que é referência na região, não existe possibilidade de haver um sequer plantão sem a realização de exames, consultas etc.

O atestado de capacidade técnica já acostado comprova a realização de exames de ultrassonografia pela **ALS** e, para que não reste dúvida quanto a execução dos serviços mencionados naquele documento, acostamos todas as relações de exames realizados, acompanhados das respectivas notas fiscais.

Os documentos acostados fazem parte do processo de comprovação e requerimento para faturamento dos serviços executados ao Estado do Amazonas. É possível notar que todos os documentos receberam um número de página de acordo com o processo protocolado junto ao órgão. Em razão do grande volume dos processos, retiramos apenas a parte da relação dos serviços realizados e das Notas Fiscais. Porém, estamos anexando três exemplos de processos completos para que possam atestar a origem de toda documentação acostada.

Para auxiliar na contagem dos procedimentos, relacionamos abaixo alguns números de exames prestados ao longo de 2023 (indicados nos relatórios anexos), o que comprova a larga superioridade dos procedimentos exigidos no Edital aqui em comento:

	USG	Doppler	Eco	Mamas	Raio-x com Doppler	Total
Janeiro	197	125	100	378		800
Fevereiro						-
Março	341					341
Abril	226	143	60	239		668
Maio	302	190	84			576
Junho		107	65	358	930	1.460
Julho	180	91	75	404	2271	3.021
Agosto	321	201	127	430	3502	4.581
Setembro	258	56	88	304		706
Outubro	323	172	140	188		823
Novembro	327	147	92	312		878
Dezembro						-
						13.854

Isto posto, repita-se, a **ALS** jamais pode ser confundida com uma empresa que se aventura nos pleitos licitatórios. Trata-se de uma empresa séria, formada por profissionais renomados, que estão prontos e dispostos para contribuir com a saúde do Município de Caraguatatuba.

Por fim, Ilma. Pregoeira, é importante lembrar que estamos diante de uma licitação com dois lotes e objetos diferentes. O Lote 2 é destinado apenas à realização de procedimentos de ultrassonografia e, para este item, não temos o que tratar sobre pertinência do serviço, pois, como vimos, a capacidade técnica da **ALS** para execução de exames de imagem é comprovadamente superior ao requerido no edital.

VI. ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA DIRIMIR INCERTEZAS SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

De acordo com o item 7.10.c do Edital em comento, alinhado com os princípios do interesse público, da economicidade, da celeridade e da vinculação ao edital e da eficiência, a Ilma. Pregoeira poderá converter o pleito em diligência e requerer a complementação de informações dos documentos já apresentados, visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em

disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Dessa forma, pede-se que seja aberta diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133, a fim de que sejam recepcionados os documentos aqui apresentados pela **ALS** acerca dos atestados de capacidade técnica já acostados.

Por fim, pugna pelo indeferimento de todos os Recursos apresentados pelos Recorrentes e que a **ALS** seja definitivamente declarada vencedora do certame e procedidos os trâmites legais sucessórios.

Caragatatuba/SP, 29 de janeiro de 2024,

ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB nº 362.616